



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DAE/VG

CONTAS 2012

ANÁLISE DE RECURSO (Proc. nº 11794-3/2012)

Análise de Recurso Ordinário apresentado pelos gestores responsáveis pela administração do DAE/VG no exercício 2012, em face do Acórdão nº 5.864/2013 deste Tribunal de Contas que julgou as contas 2012 daquela Autarquia, nos termos do art. 67 *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOA-TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2004 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT)

Analista:

**Maristella Barros Ferreira de Freitas
Auditor Público Externo**

Cuiabá (MT), 23 de Julho de de 2014.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁG.
1. INTRODUÇÃO	3
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	4
3. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO	5
4. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS	11
5. CONCLUSÃO	13



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

PROCESSO Nº	: 11794-3/2012
PRINCIPAL	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-DAE
CNPJ	: 02.555.079/0001-42
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO TCE/MT QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2012 DO DAE-VG (Acórdão nº 5.854/2013)
GESTORES	: 1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
ANALISTA	: MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

As contas do exercício 2012 do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande – DAE/VG, gestão de João Carlos Hauer (período de 1º-1 a 30-6-2012), João Avelino Bulhões (período de 1º-7 a 31-10-2012) e Marcus Vinícius de Barros Abes (período de 1º-11 a 31-12-2012), foram julgadas **IRREGULARES** pelo Pleno deste Tribunal de Contas, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.854/2013, de 29/11/2013 (doc. fls. 4422/4427 TCE), publicado no DOE/MT de 19/12/2013 que, dentre outras determinações, aplicou multas aos responsáveis por aquela Autarquia, acima identificados.

Inconformados com tal decisão, os responsáveis impetraram em 20/01/2014 Embargos de Declaração em face do referido Acórdão (doc. fls. 4440/4490TCE), aos quais, submetidos ao Pleno deste Tribunal de Contas, foi **negado provimento** por inexistirem a omissão e a contradição apontadas, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 589/2014, de 18/03/2014 (doc. fls. 4523/4524TCE), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, edição nº 352, de 01/04/2014, pág. 08 (certificação às fls. 4525TCE).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Em 16/04/2014, os mesmos gestores do DAE/VG, exercício 2012, acima identificados, interpuseram Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 5.854/2013, deste Tribunal, que julgou as contas em questão que, encaminhado a esta Auditora, passa a analisá-lo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A previsão de recurso ordinário consta nos art. 64, inciso I e art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOA-TCE/MT e no art. 270, *caput* e incisos da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA-TCE/MT

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário;

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT RITCE-MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

§ 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Foram protocolizados neste Tribunal, em 16/04/2014, 03 Recursos Ordinários distintos endereçados ao Presidente do Tribunal de Contas, originados dos 03 gestores do DAE/VG identificados no início desta instrução, os quais, juntados às fls. 4526/4611TCE destes autos, foram encaminhados ao Relator sorteado (doc. fl. 4613TCE), Cons. Humberto Bosaipo que, mediante o seu substituto, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, remeteu-os a esta Secex, para instrução, tudo conforme estabelecem os art. 271, inciso I, § 1º e art. 277 *caput* do RTCE/MT:

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT RITCE-MT

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

§ 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e encaminhado o processo à respectiva Secretaria de Controle Externo para instrução.

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.

3. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Necessário ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 271 do RITCE/MT, durante a instrução dos autos por esta Secex cabe verificar, preliminarmente, o atendimento de todos os requisitos de admissibilidade de recurso estabelecidos nos incisos do art. 273 daquele mesmo Regimento Interno, a fim de possibilitar ao Relator o juízo de admissibilidade:

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT RITCE-MT

Art. 271:

§ 2º. **Com a instrução da SECEX, o Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade e de mérito**, se for o caso. *(Nova redação dos incisos I e II e inclusão dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, **exceto quanto à tempestividade**, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário, manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

De início, verifica-se que a petição do recurso ordinário (doc. fls. 4527/4611TCE) contém a qualificação dos interessados e está assinado pelo Advogados Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT 9839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436, João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas – OAB/MT 18.069, Priscilla Dall' Agnol – OAB/MT 18.374 e Alexandre Luiz Alves da Silva – OAB/MT 10.065, cujas procurações constituídas pelos recorrentes constam juntadas aos autos.

Portanto, quanto à qualificação e legitimidade para representar os recorrentes, verifica-se satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 273 do RITCE/MT, acima transcritos.

Já quanto ao prazo, necessário antes examinar as legislações que regulamentam o assunto .

Nos termos dos dispositivos abaixo transcritos, o prazo para interposição de recurso de qualquer espécie é de 15 dias contados (§ 4º do art. 64 da L. C. 269/2007) a partir do 1º dia útil seguinte ao da divulgação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (inc. III, §§ 3º e 4º do art. 264, art. 266 *caput* e § 3º do art. 270 do RITCE/MT), os quais devem ser suspensos em razão de recesso do Tribunal de Contas, quando deliberado pelo Presidente desta Casa (§ 1º do art. 264 do RITCE/MT) e pela interposição de embargos declaratório (art. 272, inciso III do RITCE/MT):

L. C. Nº 269/2007 (LO/TCE-MT)

Art. 60 Salvo disposição em contrário, os **prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.**

Art. 64 - (...)

§ 4º **O prazo para interposição de recurso de qualquer espécie é de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (*nova redação dada pela L. C. 475/12*).

RITCE-MT

Art. 263. (...)

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 264 - Contam-se os prazos, alternativamente:

III. Da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (*Nova redação do inc. III, do artigo 264 dada pela Res. Normativa nº 32/2012*).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

§ 1º. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de razões de justificativa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para a parte, em qualquer situação, não se suspendem nem se interrompem em razão de recesso do Tribunal de Contas, salvo deliberação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (Nova redação do § 1º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

§ 2º. Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

§ 3º. Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato

§ 4º. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (Inclusão dos §§ 3º e 4º, do artigo 264 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. (Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

Art. 267. Na contagem dos prazos referentes aos atos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observar-se-á o disposto no art. 263 deste regimento. (Nova redação do caput do artigo 267 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 270 -

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

III. **Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outro recursos contra a decisão embargada. (destacou-se)**

Posteriormente, a Lei Complementar nº 475, de 27 de setembro de 2012, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a Resolução Normativa nº 27/2012 que a regulamentou, definiram a data da publicação como sendo o 1º dia útil seguinte ao da divulgação/circulação do referido Diário:

L. C. 475, de 27/09/2012

Art. 3º - Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais da cidade de Cuiabá. e Contas do Estado de Mato Grosso será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e nos municipais da cidade de Cuiabá.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o 1º dia útil seguinte ao da divulgação da informação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os prazos processuais terão início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º A publicação eletrônica na forma desta lei substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. (destacou-se).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Res. Normativa nº 27/2012

Art. 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte **ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1º Os **prazos processuais terão início no primeiro dia útil** que seguir ao considerado como data da publicação.

L.C. 269/2007 (LOATCEMT)

Art. 64 (...)

§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, **contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado. *(nova redação dada pela L. C. 475/2012) – Destacou-se.*

Tais disposições legais encontram-se em consonância com disposto na Lei 5.869, de 11/01/1973, que instituiu o Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias **suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.**

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento** *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).*

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: *(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. (2)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único) (3). *(Redação dada pela Lei nº 8.079, de 1990) - (destacou-se)*

Nesse contexto, antes de verificar a tempestividade da apresentação do Recurso Ordinário, ora analisado, necessário considerar os seguintes.

a) O recurso em questão tem como objeto recorrer da decisão do Acórdão nº 5854/2013, de 29/12/2013 que julgou irregulares as contas anuais do DAE relativas ao exercício 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MT de 17/12/2013 e que circulou no dia 18/12/2013 (4ª Feira). Por isso, a contagem do prazo aqui verificado sempre deve levar em consideração a data da publicação daquela decisão (§ 3º do art. 270 do RITCE/MT).

b) O recesso neste Tribunal determinado pela Presidência da Casa através da Portaria nº 007/2013, para vigorar no período de 23 de dezembro a 10 de Janeiro/2014, suspendendo a contagem do prazo, nos termos do § 1º do art. 264 do RITCE/MT:

Portaria nº 007, de 28/01/2013

Art. 2º. Instituir o **recesso** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de **23 de dezembro de 2013 a 10 de janeiro de 2014**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

§ 1º Ficam **suspensos os prazos** processuais e de remessa de informações e demonstrativos contábeis, **durante o período do recesso, voltando a fluir em 13 de janeiro de 2014** para todas as unidades de controle externo; (*destacou-se*)

c) A contagem do prazo de 15 dias corridos não se interrompendo nos feriados e finais de semana (art. 263 do RITCE/MT).

d) O efeito suspensivo dos Embargos declaratórios interposto pelos Recorrentes em 20/01/2014 (inciso III do ar. 272 do RITCE/MT);

e) O prazo que sobejou para interposição de recurso recomeça a correr a partir do 1º dia útil seguinte ao da publicação da decisão do Pleno deste Tribunal que denegou provimento aos referidos Embargos Declaratórios, Acórdão nº 589/2014 de 18/03/2014 (art. 179 do Código de Processo Civil): publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MT do dia 01/04/2014, que circulou no dia 02/04/2014 (4ª Feira):

Nesse sentido, o entendimento da Segunda Turma dos Juizados Cíveis e Criminais do D.F.:

Processo: ACJ 20010110587687 DF . Relator(a): BENITO TIEZZI. Julgamento: 26/03/2002 .Publicação: DJU 10/04/2002 Pág. : 43

PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO SUSPENSO. INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DOS ADVOGADOS, PELA PUBLICAÇÃO. REINICIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUE SOBEJOU. ERRO DA SECRETARIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO IRREGULAR À PARTE. DEVER DO ADVOGADO CONHECER O DIREITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO PRIMEIRO GRAU. 1. **Os embargos de declaração, quando interpostos da sentença, suspendem o prazo para o recurso, valendo dizer que, uma vez proferida e publicada na Imprensa Oficial a decisão dos embargos, consideram-se intimadas as partes, através de seus advogados, recomeçando a fluir o prazo que sobejou para a oferta do recurso inominado da sentença embargada** (arts. 49 e 50 da LJE). 2. **Eventual erro da Secretaria do Juizado, que emite nova intimação diretamente à uma das partes, comunicando a decisão nos embargos declaratórios, fazendo menção de forma errônea e absurda a prazo inexistente, não tem o condão de alterar o prazo legal. O advogado está no dever de conhecer o direito.** 3. Está nas atribuições jurisdicionais dos Juizes de Primeiro Grau, junto aos Juizados Especiais Cíveis, o exame da admissibilidade ou não dos recursos perante eles ofertados (regular representação; tempestividade; cabimento ou não; preparo ou deferimento de gratuidade da justiça; e efeitos), consoante decorre da singela interpretação do arts. 42, §§ e do 43 da LJE, com os suplementos análogos ditados pelos arts. 518, Parágrafo único, e 520 do CPC. Ademais, em assim procedendo, cumprem com as finalidades precípua dos Juizados Especiais Cíveis, decorrentes da ECONOMIA PROCESSUAL e da CELERIDADE do processo, evitando a inutilidade do recurso inócuo, que só prejudica o espírito norteador da criação de tais Juizados e as partes litigantes. 4. Recurso não conhecido, porque intempestivo.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Processo: RR 284007420075030097 28400-74.2007.5.03.0097 . Relator(a): Fernando Eizo Ono . Julgamento: 16/11/2011 . Órgão Julgador: 4ª Turma . Publicação: DEJT 25/11/2011

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. I. O acórdão regional foi publicado no dia 14/12/2007 (sexta-feira). **Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 17/12/2007 (segunda-feira). O recesso forense ocorreu do dia 20/12/2007 (quinta-feira) ao dia 06/01/2008 (domingo), o que provocou a suspensão da contagem do prazo recursal (Súmula 262, II, do TST). O reinício da contagem do prazo recursal deveria ocorrer no dia 07/01/2008 (segunda-feira). Entretanto, conforme consignado na decisão de admissibilidade do recurso de revista (fl. 569), o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Administrativa nº 92/2007, por meio da qual foram suspensos os prazos processuais no período de 07/01/2008 (segunda-feira) a 18/01/2008 (sexta-feira). Dessa forma, reiniciada a contagem do prazo em 19/01/2008 (sábado), o seu término ocorreu em 23/01/2008 (quarta-feira). Tendo em vista que o recurso de revista foi apresentado em 25/01/2008 (sexta-feira), é intempestivo.** II. Esclareça-se que, no presente caso, não se aplica o disposto no art. 179 do CPC, o qual estabelece que "a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias". Referido preceito trata especificamente da suspensão dos prazos processuais pela superveniência de férias, hipótese diversa da dos autos (suspensão dos prazos processuais por meio da Resolução Administrativa nº 92/2007 do Tribunal Regional da 3ª Região). Precedentes desta Corte. III. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestividade.

Nesse caso, tem-se a seguinte contagem de prazo:

Evento	Data do D.O. Eletrônico da Publicação	Data da circulação do D. O. Eletrônico	Início da Contagem do Prazo (art. 266, § 3º do art. 270 do RITCE/MT c/c o art. 184, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil)	Suspensão da contagem do prazo (§ 1º do art. 264 do RITCE/MT, art. 2º da Port. 007/2013 e inciso III do art. 272 do RITCE/MT)	Recomeço da contagem do prazo sobrou (art. 179 do Código de Processo Civil)	Dias contados do Prazo
Acórdão nº 5854/2013, de 29/12/2013 que julgou irregulares as contas anuais do DAE relativas ao exercício 2012	17/12/13	18/12/2013 (4ª Feira)	20/12/2013 (5ª Feira) - Excluindo o dia do começo			03 dias (20/dez a 22/dez/2013)
Recesso: Portaria 07/2013				23/12/2013 a 10/01/2014	13/01/14 (2ª Feira)	+ 07 dias (13 de Jan a 19 Jan/2014)
Embargos Declaratórios protocolizados no TCE/MT				20/01/14		
Acórdão nº 589, de 18/03/2014 que negou provimento aos Embargos declaratórios	01/04/14	02/04/2014 (4ª Feira)			03/04/14 (6ª Feira)	+ 05 dias (03/Abr a 07/Abr/2014)
TOTAL DO PRAZO RECURSAL						15 dias



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Portanto, o prazo de 15 dias corridos para interposição do recurso ordinário contra a decisão recorrida (Acórdão nº 5854/2013), consideradas as suspensões previstas nas legislações, expirou no dia 07 de abril/2014.

Tendo sido o Recurso Ordinário protocolizado pelos interessados, neste Tribunal, no dia 16 de Abril de 2014 (doc. fls. 4526/4611TCE) é de se concluir que ele não foi apresentado dentro do prazo e, portanto, não atendeu o requisito de admissibilidade, quanto a tempestividade determinado no inciso II do art. 273 do RITCE/MT.

4. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS - Verificação

Da leitura da 03 Peças do Recurso Ordinário apresentado pelos Recorrentes (doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE e 4586/4609TCE), ficou evidenciada que não houve superveniência de fatos novos, uma vez que os termos ali apresentados são de natureza idêntica a aqueles utilizados na defesa por eles encaminhada na primeira fase de suas manifestações (doc. fls. 2819/2882TCE), devidamente analisados pela auditora responsável e que serviram de fundamento para a decisão contida no Acórdão nº 5854/2013, ora recorrida.

Para exemplificar, o quadro comparativo abaixo demonstrando os argumentos utilizados pelos recorrentes nas duas fases processuais, em relação às seguintes ilegalidades:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Ilegalidade	Defesa (doc. fls. 2819/2882TCE)	Recurso Ordinário (Doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE, 4586/4609TCE)
<p>3.1 DA-01. GRAVÍSSIMA. Gestão Fiscal/Financeira. Contratação de obrigação de despesas nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira.</p> <p>3.1.1 Valor dos Restos A Pagar superior as disponibilidades do do fim do exercício financeiro</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Se a Prefeitura de V. Grande tivesse repassado os recursos financeiros comprometidos na Lei Municipal nº 3.813/2012 o DAE não teria deixado essas despesas inscritas em restos a Pagar. • Por mais de uma vez foi tentada uma conciliação com a empresa REDE/CEMAT e o DAE/VG já conseguiu, mesmo que parcialmente, sucesso em sua empreitada, com o reconhecimento da ilealidade cometida pela REDE/CEMAT na cobrança indevida do ICMS sobre o valor da demanda. <p>(doc. fls. 2830TCE)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A grave crise financeira do Município de Várzea Grande inviabiliza a gestão do DAE/VG que sofre severas perdas de receita por isso. • Há várias gestões as faturas de energia são contestada na justiça pela Prefeitura, porque entende ilegal a cobrança de ICMS pela Cemat, dos órgãos municipais <p>(Doc. fls. 4537/4539TCE, 4567/4569TCE, 4596/4598TCE)</p>
<p>3.2 CA-01 GRAVÍSSIMA. Contabilidade. inexistência de escrituração contábil do exercício em exame.</p> <p>3.2.1 Não registro do Verdadeiro Valor da Dívida Permanente</p>	<p>Os apontamentos trazidos pela Equipe Técnica possuem natureza puramente contábil e a responsabilidade por tal ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa.</p> <p>(doc. fl. 2833TCE)</p>	<p>O recorrente não é responsável pela contabilidade do órgão. A contabilidade, função de alta complexidade técnica e profissional, deve ser exercida por profissional legalmente habilitado ...</p> <p>(doc. fls. 4539/4540TCE, 4569/4579, 4598/4599TCE)</p>
<p>3.3 BB-03 GRAVE Gestão Patrimonial. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativa e/ou judiciais</p>	<p>Com o agir se conseguiu expressivo acréscimo na receita de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009 e significativa redução de mais de 79% nas despesas correntes se comparada com a realizada também em 2009 (no valor de R\$ 9.094.946,19).</p> <p>(doc. 2837TCE)</p>	<p>O ex-gestor não mediu esforços para aumentar a receita do DAE, o que resultou no aumento de receita em 20% (R\$ 14.706.322,13) se comparado com o exercício de 2009 e ainda, a redução de mais de 79% (no valor de R\$ 9.094.946,19)</p> <p>(doc. fl. 4541TCE, 4571TCE, 4.600TCE)</p>



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

5. CONCLUSÃO

Ficou demonstrado nesta análise que não foi obedecido o prazo recursal regimental e legal, tornando intempestiva a peça aqui examinada, cabendo inadmissibilidade do Recurso por não atender um dos critérios estabelecidos no art. 273, inciso II do RITCE (transcrito anteriormente), bem como não houve superveniência de fatos novos.

Nesse termos, opina-se pelo não conhecimento do recurso, conforme § 2º do art. 64 da L. C. nº 264/2007 (LO/TCE—MT) e pelo encaminhamento destes autos ao Conselheiro Relator para o juízo competente e demais providências, como dispõe o § 2º do artigo 271 e § 1º do art. 277 do RITCE:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA-TCE/MT

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário;

§ 2º. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno.

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT RITCE-MT

Art. 271:

§ 2º. Com a instrução da SECEX, o Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade e de mérito, se for o caso. (Nova redação dos incisos I e II e inclusão dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 277.

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

§ 2º. O relator que for sorteado no primeiro recurso ordinário, será também prevento para os posteriores. (Nova redação do caput artigo 277, bem como dos seus §§ 1º e 2º dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de julho de 2014.

Maristella Barros Ferreira de Freitas -
Auditor Público Externo